



Solução de Consulta nº 98.348 - Cosit

Data 17 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.50.99

Mercadoria: Artefato de ferro, destinado exclusivamente aos veículos automóveis de passageiros, pertencente aos sistemas de suspensão, direção e de freio do veículo, com função estrutural, de segurança e de dirigibilidade do mesmo, e dimensões de 227 x 253 x 144 mm e peso líquido de 3.922 gramas, comercialmente denominado “manga de eixo”.

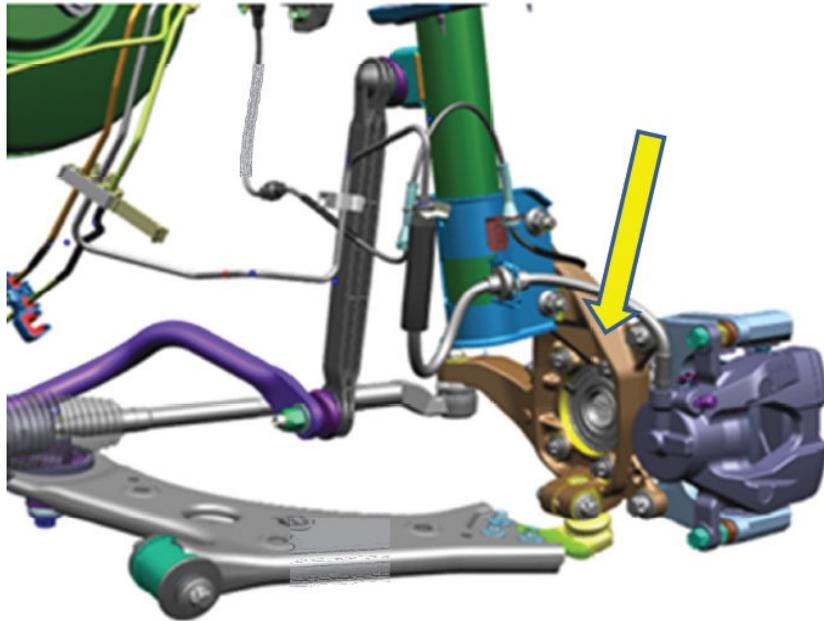
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informação sigilosa

Imagens:



Retirando o Cubo da roda aí tem acesso à manga de eixo



Imagens apresentadas pelo consulente juntamente à petição e na resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

Informações complementares:

Intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal (*informação sigilosa*), a prestar esclarecimentos adicionais sobre a mercadoria, o consulente respondeu:

1. Informar se o produto objeto da solicitação de Solução de Consulta é destinado **exclusiva ou principalmente** aos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Em caso afirmativo, favor informar a qual (is) veículo (s) se destina (m) especificamente.

Sim. Exclusiva aos veículos automóveis das posições 87.03 (Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso

misto (station wagons) e os automóveis de corrida). As Mangas de Eixo fabricadas pela Fagor são plicadas nos veículos Automóveis de passageiros e outros veículos concebidos para transporte de pessoas.

2. Informar de qual (is) matéria (s) é constituído o produto objeto da solicitação de Solução de Consulta.

O produto é constituído principalmente de Ferro Gusa, sucata de aço e sobras do próprio material.

3. Informar, **detalhadamente**, qual a função do produto objeto da solicitação de Solução de Consulta, e como se dá a sua atuação já instalado no veículo automóvel.

Este produto tem a função de sustentar amortecedores, sistema de freio, cubo de roda e barra de direção.

4. Informar a qual (is) sistema (s) do veículo automóvel pertence o produto objeto da solicitação de Solução de Consulta (direção, suspensão, freio, etc).

Este produto pertence ao sistema de suspensão e direção do veículo.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um artefato de ferro, destinado exclusivamente aos veículos automóveis de passageiros, pertencente aos sistemas de suspensão, direção e de freio do veículo, com função estrutural, de segurança e de dirigibilidade do mesmo, e dimensões de 227 x 253 x 144 mm e peso líquido de 3.922 gramas, comercialmente denominado “manga de eixo”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A interessada pretende classificar a mercadoria sob consulta na posição 87.08 – Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

6. A manga de eixo é um componente estrutural de veículos automotores, ligada à sua dirigibilidade e à segurança veicular. Pertence aos três sistemas responsáveis pelo controle dos movimentos do veículo: os sistemas de suspensão, de direção e de freio. Está conectada ao cubo da roda onde fica o rolamento responsável por suportar o eixo que possibilita o movimento de rotação das rodas.

7. Segundo o consulente, em sua petição, o produto tem a função de sustentar amortecedores, sistema de freio, cubo de roda e barra de direção.

8. Para melhor compreensão acerca da classificação das partes e acessórios dos produtos da Seção XVII – Material de Transporte, a qual abarca a posição 87.08, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem em suas Considerações Gerais:

III.- PARTES E ACESSÓRIOS

[...]

*Convém notar-se, a este respeito, que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os **que** satisfaçam as três condições seguintes:*

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).*
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).*
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).*

9. Continuando, as Nesh informam na posição 87.08:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

[...]

E) Os eixos motores com diferencial; eixos não motores (dianteiros e traseiros); seus cárteres e caixas; pinhões planetários e satélites; cubos (mancais), mangas de eixo, suportes de mangas de eixo.

[sublinhou-se]

10. A manga de eixo da presente consulta não faz parte do rol de exclusões constante da Nota 2 da Seção XVII, é utilizada principalmente nos veículos da posição 87.03 (segundo

informações do próprio consulente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal), e não está incluída mais especificamente em posições de outros Capítulos da NCM, motivo pelo qual ela está compreendida na posição 87.08.

11. A posição 87.08 se divide nas seguintes subposições de 1º nível:

87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8708.10.00	- Para-choques e suas partes
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	- Outras partes e acessórios:

12. Conforme já dito anteriormente, a manga de eixo está conectada ao cubo da roda onde fica o rolamento responsável por suportar o eixo que possibilita o movimento de rotação das rodas, sendo, portanto, parte do eixo motor do veículo, classificando-se na subposição 8708.50.

13. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. A posição 8708.50 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10
8708.50.80	Outros
8708.50.9	Partes
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10
8708.50.99	Outras

15. Diante do exposto, a presente classifica-se no item 8708.50.9 – Partes, e, não sendo destinada a nenhum dos veículos relacionados no subitem precedente, no subitem residual 8708.50.99.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

17. Com base na RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto da subposição 8708.50) e RGC 1 (textos do item 8708.50.9 e do subitem 8708.50.99) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 8708.50.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma